



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.454 - RJ (2014/0258010-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 35 DA LEI DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou** a participação deste em "grupos criminosos pertencentes às facções denominadas Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando (TCP) e estariam em confronto para a obtenção do domínio sobre pontos de venda de entorpecentes em diversos bairros desta cidade", bem como o "forte e organizado esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com a utilização de menores de idade, sendo certo que mesmo com alguns de seus membros presos, houve o prosseguimento das operações pelos demais, fato que justifica [...] a decretação da prisão preventiva".

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois trata-se de feito complexo, com **35 acusados** e vasto **material colacionado aos 11 volumes dos autos**, circunstâncias que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naturalmente, acarretam maior demora no término da instrução criminal, sobretudo quando se trata da **apuração de funcionamento de organização criminosa extremamente perigosa**.

5. A demora no recebimento da denúncia decorre do fato de **dois corréus ainda não terem apresentado defesa preliminar**, um dos quais, cujo advogado constituído é o impetrante deste *writ*, foi intimado em 16/6/2014, o que afasta a caracterização do constrangimento ilegal arguido.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.454 - RJ (2014/0258010-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Consta dos autos que o recorrente – denunciado pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas em 12/5/2014 – teve a sua prisão preventiva decretada pelo juízo de primeira instância em 19/5/2014. A denúncia ainda não foi recebida, ante a falta de apresentação de defesa prévia de dois codenunciados.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, denegado pela Corte local.

Neste *mandamus*, a defesa alega a ausência de justa causa para a constrição cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa.

Pede, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 202-313, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal que, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 316-320).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.454 - RJ (2014/0258010-1) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 35 DA LEI DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou** a participação deste em "grupos criminosos pertencentes às facções denominadas Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando (TCP) e estariam em confronto para a obtenção do domínio sobre pontos de venda de entorpecentes em diversos bairros desta cidade", bem como o "forte e organizado esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com a utilização de menores de idade, sendo certo que mesmo com alguns de seus membros presos, houve o prosseguimento das operações pelos demais, fato que justifica [...] a decretação da prisão preventiva".

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois trata-se de feito complexo, com **35 acusados** e vasto **material colacionado aos 11 volumes dos autos**, circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior demora no término da instrução criminal, sobretudo quando se trata da **apuração de funcionamento de organização criminosa extremamente perigosa**.

5. A demora no recebimento da denúncia decorre do fato de **dois corréus ainda não terem apresentado defesa preliminar**, um dos quais, cujo advogado constituído é o impetrante deste *writ*, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimado em 16/6/2014, o que afasta a caracterização do constrangimento ilegal arguído.

6. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Consta dos autos que a Polícia Federal, ao longo de 9 meses de trabalho investigatório, por meio de diversas interceptações telefônicas devidamente autorizadas, apurou a existência de grupos criminosos voltados para a prática de delitos graves como o tráfico de entorpecentes e de armas, homicídios e lavagem de dinheiro em algumas comunidades de Resende.

Apurou, ainda, que o recorrente – irmão do corréu Matheus e seu parceiro na venda de drogas, bem como do corréu Cris Neguinho – foi preso, juntamente com outros 34 corréus, pelo comércio de entorpecentes adquiridos de integrantes da facção criminosa “Comando Vermelho”, tendo realizado diversos contatos com objetivo de compra e venda de drogas. Concluiu a investigação **que o recorrente, não obstante seja primário, tem atuação relevante na organização criminosa.**

O juiz de primeira instância decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

[...] De acordo com o que restou apurado no mencionado Inquérito Policial 191/2013, **tais indivíduos integram grupos criminosos pertencentes às facções denominadas Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando (TCP) e estariam em confronto para a obtenção do domínio sobre pontos de venda de entorpecentes em diversos bairros desta cidade**, como Grande Alegria, Grande Paraíso-Cabral, Grande Alvorada-Uberdade Grande Vicentina-Alto dos Passos.

Conforme se pode verificar pela análise das transcrições e dos demais elementos informativos constantes dos relatórios de investigação policial juntados aos autos da Medida Cautelar nº 0008768-18.2013.8.19.0045, em princípio, **há indícios suficientes de que os acusados construíram um forte e organizado esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com a utilização de menores de idade**, sendo certo que mesmo com alguns de seus membros presos, houve o prosseguimento das operações pelos demais, fato que justifica não apenas a decretação da prisão preventiva requerida, mas também a determinação de inclusão destes últimos em Regime Disciplinar Diferenciado, providências que se mostram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias para a preservação da ordem pública.

Ressalto que a participação de cada um dos denunciados foi delineada de modo individualizado e em relação a todos eles, pelas razões ora expostas, entendo que a segregação cautelar é medida que se impõe para resguardar a ordem pública da reiterada prática dos graves crimes que lhes são imputados, para garantir que a instrução processual se realize de forma mais célere e efetiva e para assegurar que se aplique a lei penal em vigor. [...] (fl. 280)

A Corte estadual manteve a prisão processual nos seguintes termos:

[...] A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

A decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória está devidamente fundamentada, especialmente para garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese em análise, **o paciente foi preso, juntamente com outros 34 corréus, após um trabalho investigatório realizado por mais de 09 meses pela Polícia Federal de Volta Redonda que, através de diversas interceptações telefônicas devidamente autorizadas, apurou a existência de grupos criminosos voltados para a prática de delitos graves como o tráfico de entorpecentes e de armas, homicídios e lavagem de dinheiro em algumas comunidades de Resende.**

Com relação ao paciente, apurou-se que o mesmo é irmão do corréu Matheus, além de seu parceiro na venda de drogas, bem como do corréu Cris Neguinho, sendo certo que o primeiro revende no varejo os entorpecentes adquiridos junto a integrantes da facção criminosa “Comando Vermelho”, tendo realizado diversos contatos objetivando a compra e venda de drogas. Ressalte-se que o crime imputado ao paciente é gravíssimo, merecendo, assim, especial cautela no momento da decretação da prisão preventiva, o que foi observado no caso dos autos.

Apurou-se, ainda, que o paciente tem atuação relevante na organização criminosa, em que pese sua primariedade, tendo sido apontado na denúncia como vendedor das drogas no varejo para o consumidor final, o que demonstra especial gravidade da conduta e a sua periculosidade exacerbada, a justificar a medida constritiva.

Desse modo, não se mostra razoável, nesse momento, a soltura do paciente quando ainda presentes os requisitos da custódia cautelar. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais motivos, denega-se a presente ordem de *habeas corpus*. (fls. 47-50)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou a participação do deste em "grupos criminosos pertencentes às facções denominadas Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando (TCP) e estariam em confronto para a obtenção do domínio sobre pontos de venda de entorpecentes em diversos bairros desta cidade"**, bem como o "forte e organizado esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com a utilização de menores de idade, sendo certo que mesmo com alguns de seus membros presos, houve o prosseguimento das operações pelos demais, fato que justifica [...] a decretação da prisão preventiva".

Quanto ao alegado excesso de prazo da prisão cautelar do recorrente, cuja custódia se iniciou em 19/5/2014, verifico que a Corte estadual ressaltou o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Quanto à alegação de excesso de prazo, igualmente a tese defensiva não merece prosperar, vez que a instrução segue seu trâmite regular, considerando-se a quantidade de réus (35), a diversidade de patronos e os inúmeros pedidos de liberdade formulados.

De qualquer forma, ainda que houvesse excesso de prazo na instrução, a consequência não seria a libertação do paciente, por ausência de previsão legal, já que a hipótese do art. 648, II, do CPP é relativa à prisão decorrente da condenação.

Assim, ao se admitir o excesso de prazo, a consequência é a determinação para que a autoridade impetrada conclua a instrução, sentenciando, o que não é o caso dos autos.

Por fim, o fato de o paciente ser primário, detentor de bons antecedentes e com residência fixa, por si só, não possibilita a liberdade provisória, quando presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar. [...] (fl. 50)

Releva salientar que, segundo jurisprudência desta Corte, os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso na prisão deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade.

Nesse ponto, destaco que se trata de feito complexo, com **35 acusados**, vasto **material colacionado aos 11 volumes dos autos e desídia da defesa em oferecer a defesa preliminar**, circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior demora na instrução criminal, sobretudo quando verificado que estamos tratando da **apuração de funcionamento de organização criminosa extremamente perigosa**.

Em contato com a vara de origem (serventuário Luís Gustavo, telefone 24-33589634, em 24/11/2014, às 16h28min), o gabinete foi informado de que a denúncia não foi recebida, visto que **dois corréus ainda não apresentaram defesa preliminar**. Inclusive, um deles, Mateus Rodrigues dos Santos, cujo **advogado constituído é o impetrante** deste *writ* – Edson Brasil de Matos Nunes –, foi intimado em 16/6/2014 (procuração à fl. 74 dos autos da ação penal). Portanto, forçoso concluir que a demora do recebimento da denúncia tem sido também causada pela defesa, o que afasta a caracterização do constrangimento ilegal arguído.

Assim, conquanto ainda não haja sido recebida a denúncia, não se afigura possível afastar, **ao menos por ora**, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca do regular trâmite da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção do STJ.**

No caso vertente, uma vez verificadas: a) a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, b) a complexidade do feito e c) a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0258010-1

RHC 52.454 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050178620148190045 0038541-15.2014.8.19.0000 00385411520148190000
385411520148190000 50178620148190045

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: VITOR DA SOLEDADE SILVA COSTA
CORRÉU	: ARNALDO DA SILVA DIAS
CORRÉU	: RAPHAEL DOS SANTOS NEVES
CORRÉU	: MARCELO RODRIGUES DE PAULA
CORRÉU	: RICARDO JÚNIOR CAMARGO DA SILVA
CORRÉU	: MÁRCIO LUIS MOREIRA
CORRÉU	: LUAN FELIPE DE SOUZA BARBOSA
CORRÉU	: LUIS ANTÔNIO MATIAS DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: RAFAEL LEANDRO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
CORRÉU	: CRISTIANO LUIZ BARRETO
CORRÉU	: HUGO LUIS BARRETO
CORRÉU	: DIOGO NONATO MONÇÃO DA CRUZ
CORRÉU	: CINTIA HELEN GERALDO
CORRÉU	: DIEGO DE OLIVEIRA FIDELIX
CORRÉU	: LEANDRO SANTOS FERRAZ
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA DAMAZIO
CORRÉU	: MARCOS VINÍCIUS NOTZ LIMA AGUIAR
CORRÉU	: MARIA MICHELE DE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: REGIANE DA SILVA FIGUEIREDO
CORRÉU	: LEONARDO JARDIM DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ IVANDRO TEODORO JÚNIOR
CORRÉU	: VALTER NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BRUNO NEVES LOPES
CORRÉU	: WESLEY NOGUEIRA
CORRÉU	: FABRÍCIO DE MELO DE JESUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JHONATAN FILIPE SATURNINO DA SILVA
CORRÉU : VITOR BRUNO DOS SANTOS CRUZ
CORRÉU : MARCOS VINICIUS GONÇALVES MACHADO
CORRÉU : GABRIELLE NOGUEIRA DA SILVA
CORRÉU : SUELLEN RODRIGUES MAURÍCIO
CORRÉU : JOSÉ BEZERRA DE SOUZA FILHO
CORRÉU : CAIO SILVA DE CARVALHO
CORRÉU : MÁRCIA HELENA LOPES PACHECO
CORRÉU : ADILSON FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.